

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 38435/2018-e

ASSUNTO: Consulta.

PARECER: 0107/2019-CF

EMENTA: Consulta. CLDF. Objeto - Obrigatoriedade de ressarcimento, por ônus de requisição de servidores, referente a período retroativo. Não atendimento ao requisito de admissibilidade (direito em tese) - RI/TCDF. SEFIPE - Não conhecimento. *Parecer divergente. Pelo conhecimento e devolução dos autos ao CT para manifestação sobre o mérito.*

Tratam os autos de Consulta formulada pela CLDF acerca da obrigatoriedade de ressarcimento, por ônus de requisição de servidores, referente a período retroativo.

2. Manifesta-se o corpo técnico que “o Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal formula consulta a esta Corte, relatando sempre ter contado com “a colaboração de servidores requisitados da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal”.

3. Quanto à admissibilidade, entende não preenchido o requisito do parágrafo 1º, *in limine*, do artigo 264 do RI, qual seja, não versa sobre direito em tese, mas a um caso concreto, assim, opina por não conhecer da presente consulta, *verbis*:

7. Por outro lado, é notório que a consulta apresentada pela CLDF não versa direito em tese (§ 1º, in limine, do mesmo art. 264), mas caso concreto específico. Em condições que tais, não pode a Corte atuar em sede de consulta, consoante expressa o art. 265 anteriormente reproduzido.

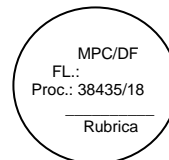
8. Assim, forçosa a conclusão pela inadmissibilidade da consulta, do que se deve dar ciência ao interessado.

4. Os autos vieram ao MPC/DF para manifestação que discorda do encaminhamento dado.

5. No caso, entende-se que **a consulta deve ser conhecida**. O fato de a Jurisdicionada indicar caso específico, não pagamento de ressarcimento à PMDF, PCDF e CBMDF, que a levou à formulação da consulta, por si só, não conduz à indicação de que se trate do exame de caso concreto, uma vez que há **manifesta dúvida sobre aplicação de dispositivos legais** em variadas hipóteses, qual seja, “os ressarcimentos não foram realizados por orientação da Procuradoria Geral desta Casa, nos termos dos Pareceres nºs 91/2014, 101/2014 e 103/2014, por entender que as cessões foram autorizadas pelo Senhor Governador do Distrito Federal, sem ônus para o cessionário”(…), “sendo que os ressarcimentos não foram liquidados por força dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**



Pareceres supracitados, bem como do Parecer-PG nº 135/2015, aprovado por unanimidade na 10ª Reunião do Gabinete da Mesa Diretora”(..) “requisições do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, ocorreram no período de 2014 a 2015, também sem ônus para CLDF e, da mesma forma os ressarcimentos não foram liquidados por força do Parecer nº 135/2015”.

6. A resposta a ser dada à presente consulta não implicará imediatamente no desfecho da situação individualizada de cada ressarcimento específico, mas dará fundamento para se normatizar especificamente a questão do ressarcimento quando da cessão feita por essas corporações, em casos específicos, no âmbito do GDF.

7. Cabe destacar precedente do TCU que muito bem pontuou essa questão e que se adequa perfeitamente ao caso:

O Regimento Interno do TCU não veda a menção a caso concreto, mas sim a consulta que se limita apenas a versar sobre caso concreto. Em outras palavras, significa dizer que o consulente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que, além disso, submeta ao Tribunal, em tese, a “dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência”, ex vi do disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica, caso contrário a consulta seria mero instrumento para discussões teóricas tendentes à satisfação de puras curiosidades abstratas, sem qualquer repercussão presente ou futura nos atos do Poder Público ou na vida do cidadão.

ACÓRDÃO TCU 1716/2016-Plenário

Ou seja, o que o dispositivo veda é a consulta que se limite a tratar apenas de um caso concreto. Não veda, portanto, que uma consulta relativa a dúvida suscitada na aplicação de um dispositivo normativo e, portanto, uma dúvida em tese, faça também referência a um caso concreto. 5. E essa disposição tem uma lógica de evidente conexão com a realidade, pois é natural que toda consulta seja motivada por alguma dificuldade enfrentada pelo gestor diante de um caso concreto. É improvável que algum gestor formule uma consulta em tese ao TCU apenas para saciar a sua curiosidade abstrata. 6. O importante para o Tribunal é a apresentação pelo consulente da questão jurídica a ser respondida pelo TCU. E isso foi feito pelo ora consulente.

<https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=12103049>

8. Nesse contexto, entendemos que a indicação de casos específicos não conduz ao entendimento de que a consulta se presta a somente uma situação, a um exame da situação fática posta à análise, mas a um rol de possibilidades relativamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

à aplicação dos dispositivos legais postos, sem, contudo, adentrar à individualização de cada situação.

9. Dessa forma, opina o MPC/DF pelo conhecimento da consulta e para que os autos retornem ao Corpo Técnico para análise do mérito da matéria.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral